



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0029495-97.2009.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

ADVOGADO: Ronildo Rodrigues Ramalho (OAB/PB 4526).

1º APELADO: Restaurante Porto Madero Ltda.

2º APELADO: França e França Ltda.

ADVOGADO: Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10539).

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÕES FONOGRAFICAS E TELEVISIVAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO**. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE LOGO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PLEITOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. **PROVIMENTO**.

Embora caiba ao juízo, enquanto destinatário final da prova, a apreciação sobre a suficiência ou não do acervo probatório para decisão do pedido, é nula a sentença que, julgando antecipadamente a lide, considera improcedente o pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito invocado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0029495-97.2009.815.2001, em que figuram como Apelante ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, e como Apelados o Restaurante Porto Madero Ltda. e França e França Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

O **ECAD – Escritório de Arrecadação e Distribuição** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 280/282, nos autos da Ação de Cumprimento de Preceito Legal c/c Perdas e Danos por ele ajuizada em desfavor de **França e França Ltda.** e do **Restaurante Porto Madero Ltda.**, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a documentação acostada aos autos não atesta os fatos constitutivos do direito por ele almejado.

Em suas Razões, f. 285/307, arguiu preliminarmente a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não é cabível o julgamento antecipado da lide pela improcedência dos pedidos com fundamento na ausência de provas.

No mérito, alegou que os Apelados reconheceram a utilização de equipamentos de transmissão televisiva e radiofônica e que a Lei nº 9.610/98 estabeleceu que o único critério para gerar a cobrança de direitos autorais é a utilização pública das obras, conforme dispõe a Súmula nº 63, do STJ.

Requeru o provimento do Recurso para que, acaso não acolhida a prefacial, sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimada, a França e França Ltda. apresentou Contrarrazões, f. 310/321, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que apenas utiliza o nome fantasia “Restaurante Porto Madero” e que o suposto débito reclamado pelo Recorrente foi contraído na época em que funcionava no estabelecimento a pessoa jurídica “Restaurante Porto Madero Ltda.”

Aduziu, no mérito, a ausência de confissão do emprego de obras musicais ou fonogramas submetidos a direitos autorais, mas sim de obras de domínio público, quais sejam, músicas clássicas ou obras de autoria desconhecida, que não geram o pagamento de direitos autorais.

Asseverou ainda que não restaram demonstrados os direitos alegados pelo Apelante e que cabe ao Juiz decidir sobre a necessidade da dilação probatória, pugnando ao final pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Nos termos do art. 330, do CPC/1973<sup>1</sup>, vigente à época do trâmite processual, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, e quando ocorrer a revelia.

Por ser o destinatário final da prova, cabe ao Juiz a decisão sobre a suficiência dos elementos constantes dos autos para a prolação da Sentença.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, é no sentido de que, se o juiz decidir julgar antecipadamente a lide, por entender haver apenas questões de direito ou questões fáticas que dispensam a produção de outras provas, não poderá julgar improcedente o pedido por falta de provas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO PLEITEADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no Ag 388759/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data de Publicação em 16/10/2006; AgRg no AREsp 512708/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp 1415970/MT, Rel.

No caso, logo após a apresentação de Contestação, f. 241/262, o Juízo julgou improcedente o pedido com fundamento, exatamente, na ausência de provas dos fatos constitutivos do direito, configurando violação ao devido processo legal em razão do cerceamento do direito de defesa.

Ressalte-se, inclusive, que a alegação de ilegitimidade passiva da França e França Ltda. também carece de dilação probatória, haja vista a necessidade de se aferir se houve apenas a alteração do nome empresarial de Restaurante Porto Madero Ltda. para França e França Ltda. ou se esta última trata-se de pessoa jurídica diversa.

**Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa nela arguida, anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo para regular processamento do feito.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 68635/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012. Nesses casos, não há falar em preclusão da alegação do cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1454129/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. O juízo inicial realizou o exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por entender, à luz do direito, que a parte não apresentou provas do direito alegado. Nos dizeres do processualista José Miguel Garcia Medina, "não é caso de incidência do art. 330 quando, sendo necessária a produção de provas, deixa o juiz de deferi-las, proferindo desde logo a sentença. Ocorre, neste caso, cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada". (cf. Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 323). Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim, vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)